Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0381(COD)

1.12.2022

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política
(COM(2021)0731 – C9-0433/2021 – 2021/0381(COD))

Relatora de parecer: Anna Júlia Donáth

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deverá afetar o conteúdo substantivo da propaganda política nem as regras que regulam a exibição de propaganda política, incluindo os chamados períodos de reflexão anteriores a eleições ou referendos.	(13) O presente regulamento não deverá afetar o conteúdo substantivo da propaganda política nem as regras que regulam a exibição de propaganda política, incluindo os chamados períodos de reflexão anteriores a eleições ou referendos. ***Um dos objetivos do presente regulamento é assegurar a responsabilização e a organização global de um processo político justo e aberto, salvaguardar os direitos dos cidadãos, incluindo as suas liberdades de opinião e de informação, de tomar decisões políticas e de exercer os seus direitos de voto, bem como contribuir para o bom funcionamento do mercado interno da propaganda política, assegurar que a propaganda política ilegal possa ser identificada e corrigida em tempo útil e que o espaço fora de linha e em linha seja alinhado. Os Estados-Membros cuja legislação nacional preveja tal possibilidade são incentivados a considerar a criação de períodos de silêncio aplicáveis à propaganda política, nas semanas que antecedem eleições ou referendos. Os Estados-Membros que não dispõem de períodos de silêncio aplicáveis à propaganda política são incentivados a considerar o estabelecimento dos mesmos, se o considerarem necessário para cumprir plenamente os objetivos do presente regulamento.***

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A definição de propaganda política deverá incluir a propaganda política publicada ou divulgada direta ou indiretamente por um interveniente político, ou publicada ou divulgada direta ou indiretamente para um interveniente político ou em seu nome. Uma vez que os anúncios de, para ou em nome de um interveniente político não podem ser dissociados da sua atividade enquanto interveniente político, pode pressupor-se que são suscetíveis de influenciar o debate político, com exceção das mensagens de natureza puramente privada ou puramente comercial.	(16) A definição de propaganda política deverá incluir a propaganda política ***patrocinada, promovida,*** publicada ou divulgada direta ou indiretamente por um interveniente político, ou ***patrocinada, promovida,*** publicada ou divulgada direta ou indiretamente para um interveniente político ou em seu nome. Uma vez que os anúncios de, para ou em nome de um interveniente político não podem ser dissociados da sua atividade enquanto interveniente político, pode pressupor-se que são suscetíveis de influenciar o debate político, com exceção das mensagens de natureza puramente privada ou puramente comercial.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***A*** publicação ou divulgação por outros intervenientes de uma mensagem suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral também deve constituir propaganda política. A fim de determinar se a publicação ou divulgação de uma mensagem é suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral, devem ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, como o conteúdo da mensagem, a língua utilizada para a transmitir, o contexto em que a mensagem é transmitida, o objetivo da mensagem e os meios através dos quais a mensagem é	(17) ***O patrocínio, promoção,*** publicação ou divulgação por outros intervenientes de uma mensagem suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral***, incluindo a participação ou ausência de participação num processo de votação,*** também deve constituir propaganda política. A fim de determinar se a publicação ou divulgação de uma mensagem é suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral, devem ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, como o conteúdo da mensagem, a língua utilizada para a

publicada ou divulgada. As mensagens sobre questões societais ou controversas podem, consoante o caso, ser suscetíveis de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.	transmitir, o contexto em que a mensagem é transmitida, ***a identidade do patrocinador,*** o objetivo da mensagem e os meios através dos quais a mensagem é publicada ou divulgada***, bem como o público visado***. As mensagens sobre questões societais ou controversas podem, consoante o caso, ser suscetíveis de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Tendo em conta que os anúncios de emissão pública são uma intervenção no debate público que visa, em última análise, influenciar as decisões dos legisladores e que os legisladores têm o dever de agir sempre com base em provas e no interesse público, e não com base em estreitos interesses políticos próprios ou em pressões por parte de poderosos interesses diretos, nada no presente regulamento deve ser considerado como implicando que os anúncios públicos colocados por verdadeiros intervenientes da sociedade civil sejam uma ameaça à democracia ou à política, ou que tais anúncios procurem regularmente, ou tenham o poder de, manipular significativamente os legisladores e, assim, os dispensar da obrigação de estarem atentos ao dever de agir sempre com base em provas e no interesse público. Nada no presente regulamento deve ser considerado como implicando que os anúncios de emissão pública colocados por verdadeiros intervenientes da sociedade civil sejam outra coisa que não intervenções bem-vindas na esfera pública e no debate político. As

obrigações que recaem sobre os intervenientes da sociedade civil ao abrigo do presente regulamento não devem prejudicar ou impedir o seu trabalho, devendo ser realizada uma revisão anual pela Comissão, com o contributo de uma ampla base da sociedade civil, a fim de controlar os efeitos do presente regulamento na sociedade civil e de propor medidas corretivas, se necessário. Aquando da realização da revisão anual, a Comissão deverá estar atenta à necessidade de identificar e abordar sem demora qualquer má fé ou utilização abusiva das disposições do presente regulamento para prejudicar os intervenientes da sociedade civil.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) Os meros prestadores de serviços genéricos utilizados por prestadores de serviços de publicidade ou intervenientes políticos não devem ser considerados prestadores de serviços de propaganda política, devendo ser considerados, na prática, como equivalentes fora de linha do serviço intermediário em linha na aceção do artigo 3.º, alínea g), do Regulamento (UE)2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]. Por conseguinte, tais prestadores de serviços genéricos incluem serviços de «simples transporte», de «armazenagem temporária» ou de «armazenagem em servidor», mas também os seus equivalentes fora de linha, tais como serviços postais e de distribuição, designers gráficos e oficinas de reprografia, onde prestam um serviço igualmente «neutro». Para serem qualificados como equivalentes fora de linha, esses serviços devem estar sujeitos

aos mesmos requisitos, ou seja, não iniciar a transmissão, nem selecionar o recetor da transmissão, nem selecionar ou alterar as informações contidas na transmissão.

[1-A] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) As opiniões políticas ***expressas*** nos programas de ***radiodifusão*** audiovisual ***linear*** ou ***publicadas*** em meios de comunicação impressos ***sem pagamento direto ou remuneração equivalente*** não deverão ser ***abrangidas*** pelo presente regulamento.	(19) As opiniões políticas ***ou outro conteúdo editorial expressos sob a responsabilidade editorial de um prestador de serviços*** nos programas de ***comunicação social*** audiovisual***, incluindo as emissões lineares e não lineares,*** ou ***publicados*** em ***revistas, jornais ou outros*** meios de comunicação impressos ***ou em linha, a menos que o prestador de serviços tenha sido remunerado por um terceiro pela propaganda política,*** não deverão ser ***abrangidos*** pelo presente regulamento. ***Sempre que um prestador de serviços voltar a publicar, sem contexto editorial, o conteúdo de uma campanha política ou candidato, tal publicação deve ser considerada propaganda política e tratada como tal, mesmo que tal serviço não tenha sido remunerado.***

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) É necessário definir os anúncios de propaganda política como exemplo de propaganda política. Os anúncios incluem os meios através dos quais a mensagem é comunicada, ***inclusive*** em suporte impresso, através de meios de radiodifusão ou através de um serviço de plataformas em linha.	(21) É necessário definir os anúncios de propaganda política como exemplo de propaganda política ***patrocinada, preparada, colocada, promovida, publicada ou divulgada por qualquer meio***. Os anúncios incluem os meios através dos quais a mensagem é comunicada, ***como, por exemplo,*** em suporte impresso, através de meios de radiodifusão ou através de um serviço de plataformas em linha ***ou rede social***.

Alteração 8
Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O conceito de intervenientes políticos deverá incluir também funcionários não eleitos, funcionários eleitos, candidatos e membros do governo a nível europeu, nacional, regional ou local. Nessa definição, deverão ser também incluídas outras organizações políticas.	(23) ***O conceito de intervenientes políticos também deverá incluir as instituições da União, os governos, nomeadamente a nível regional e local e as respetivas autoridades e organismos, com ou sem personalidade jurídica, desde que a sua comunicação possa ser incorporada na propaganda política.*** O conceito de intervenientes políticos deverá incluir também funcionários não eleitos, funcionários eleitos, candidatos e membros do governo a nível europeu, nacional, regional ou local. Nessa definição, deverão ser também incluídas outras organizações políticas. ***Existem pessoas capazes de exercer controlo sobre os intervenientes políticos e de fazer avançar os seus interesses pessoais, escondendo deliberadamente tal influência ou sendo escondidas do público. Essas pessoas deverão ser igualmente consideradas «intervenientes políticos» na aceção do presente regulamento.***

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A liberdade de expressão, tal como protegida pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais, abrange o direito da pessoa a ter opinião política, receber e transmitir informações políticas e partilhar ideias políticas. Qualquer restrição a esse direito tem de respeitar o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e o facto de essa liberdade poder ser objeto de modulações e restrições quando tal se justifique pela prossecução de um interesse público legítimo e respeite os princípios gerais do direito da União, como a proporcionalidade e a segurança jurídica. É esse o caso, nomeadamente, quando as ideias políticas são comunicadas através de prestadores de serviços de anúncios.	(31) A liberdade de expressão ***e informação***, tal como protegida pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais, abrange o direito da pessoa a ter opinião política, receber e transmitir informações políticas e partilhar ideias políticas***, sem interferência e independentemente das fronteiras nacionais***. Qualquer ***limitação, condição,*** restrição a esse direito tem de respeitar o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e o facto de essa liberdade poder ser objeto de modulações e restrições quando tal se justifique pela prossecução de um interesse público legítimo e respeite os princípios gerais do direito da União, como a proporcionalidade e a segurança jurídica. É esse o caso, nomeadamente, quando as ideias políticas são comunicadas através de prestadores de serviços de anúncios. ***A liberdade de expressão é uma das pedras angulares de um debate democrático dinâmico.***

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A transparência da propaganda política deverá permitir que os cidadãos compreendam que são confrontados com um anúncio de cariz político. Os editores de propaganda política deverão assegurar a publicação, relativamente a cada anúncio político, de uma declaração clara de que se trata de um anúncio político e da identidade do seu patrocinador. Se for caso disso, o nome do patrocinador poderá incluir um logótipo político. Os editores de	(38) A transparência da propaganda política deverá permitir que os cidadãos compreendam que são confrontados com um anúncio de cariz político. Os editores de propaganda política deverão assegurar a publicação, relativamente a cada anúncio político, de uma declaração clara de que se trata de um anúncio político e da identidade do seu patrocinador. Se for caso disso, o nome do patrocinador poderá incluir um logótipo político. Os editores de

propaganda política deverão utilizar uma rotulagem eficaz, tendo em conta a evolução da investigação científica pertinente e as melhores práticas em matéria de fornecimento de transparência através da rotulagem da propaganda. Deverão igualmente assegurar a publicação, relativamente a cada anúncio político, de informações que permitam compreender o contexto mais vasto do anúncio político e os seus objetivos, que podem ser incluídas no próprio anúncio ou ser fornecidas pelo editor no seu sítio Web, acessíveis através de uma ligação ou de uma orientação equivalente clara e fácil de utilizar incluída no anúncio.	propaganda política deverão utilizar uma rotulagem eficaz, tendo em conta a evolução da investigação científica pertinente e as melhores práticas em matéria de fornecimento de transparência através da rotulagem da propaganda. ***Pelo menos 15 % do espaço/tempo de apresentação de publicidade, dependendo do formato do anúncio, deve ser utilizado para que o anúncio político seja facilmente identificado como tal.*** Deverão igualmente assegurar a publicação, relativamente a cada anúncio político, de informações que permitam compreender o contexto mais vasto do anúncio político e os seus objetivos, que podem ser incluídas no próprio anúncio ou ser fornecidas pelo editor no seu sítio Web, acessíveis através de uma ligação ou de uma orientação equivalente clara e fácil de utilizar incluída no anúncio.

Alteração 11
Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) A Comissão deve criar e gerir uma biblioteca europeia de propaganda política fora de linha e em linha a fim de alojar, arquivar e disponibilizar publicamente anúncios políticos e todas as informações contida no aviso de transparência. Os editores de propaganda política devem partilhar todas as informações contidas no aviso de transparência com a biblioteca europeia de propaganda política, sem atrasos indevidos e o mais tardar 24 horas após a sua primeira publicação. Além disso, os editores de propaganda política que sejam plataformas em linha de grande dimensão e motores de pesquisa em linha de grande dimensão na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2022/2065 deverão disponibilizar e atualizar, em tempo real,

	as informações contidas no aviso de transparência através dos repositórios de anúncios publicados nos termos do artigo 39.º do Regulamento 2022/2065.

Alteração 12
Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A fim de permitir que entidades específicas desempenhem o seu papel nas democracias, é adequado estabelecer regras sobre a transmissão de informações publicadas com o anúncio político ou contidas no aviso de transparência para ***os intervenientes interessados***, tais como investigadores aprovados, jornalistas, organizações da sociedade civil e observadores eleitorais acreditados, a fim de apoiar o desempenho das respetivas funções no processo democrático. Os prestadores de serviços de propaganda política não deverão ser obrigados a responder a pedidos manifestamente infundados ou excessivos. Além disso, o prestador de serviços em causa deverá ser autorizado a cobrar uma taxa razoável em caso de pedidos repetitivos e onerosos, tendo em conta os custos administrativos da prestação das informações.	(46) A fim de permitir que entidades específicas desempenhem o seu papel nas democracias, é adequado estabelecer regras sobre a transmissão de informações publicadas com o anúncio político ou contidas no aviso de transparência para ***as partes interessadas, estabelecidas na União***, tais como investigadores aprovados, jornalistas, organizações da sociedade civil e observadores eleitorais acreditados, a fim de apoiar o desempenho das respetivas funções no processo democrático. Os prestadores de serviços de propaganda política não deverão ser obrigados a responder a pedidos manifestamente infundados ou excessivos. Além disso, o prestador de serviços em causa deverá ser autorizado a cobrar uma taxa razoável em caso de pedidos repetitivos e onerosos, tendo em conta os custos administrativos da prestação das informações.

Alteração 13
Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Os dados pessoais recolhidos diretamente junto dos indivíduos, ou indiretamente, como os dados inferidos, quando se agrupam indivíduos de acordo com os seus interesses presumidos ou	(47) Os dados pessoais recolhidos diretamente junto dos indivíduos, ou indiretamente, como os dados ***observados ou*** inferidos, quando se agrupam indivíduos de acordo com os seus

derivados da sua atividade em linha, da definição de perfis comportamentais e de outras técnicas de análise, são cada vez mais utilizados para direcionar mensagens políticas para grupos, eleitores ou indivíduos, e para amplificar o seu impacto. Com base no tratamento de dados pessoais, em particular de dados considerados sensíveis nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho***11*** e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho***12***, diferentes grupos de eleitores ou indivíduos podem ser segmentados e as suas características ou vulnerabilidades exploradas, por exemplo, através da divulgação dos anúncios em momentos específicos e em locais específicos destinados a tirar partido dos casos em que seriam sensíveis a um determinado tipo de informação/mensagem. Tal tem efeitos específicos e prejudiciais para os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais e à sua liberdade de receber informações objetivas, formar a sua opinião, tomar decisões políticas e exercer os seus direitos de voto. Esta situação tem um impacto negativo no processo democrático. ***Deverão ser previstas restrições e*** condições ***adicionais em comparação com o*** Regulamento (UE) 2016/679 e ***o*** Regulamento (UE) 2018/1725. ***As condições estabelecidas no presente regulamento sobre a utilização de técnicas de direcionamento e amplificação que impliquem o tratamento de dados pessoais no contexto da propaganda política deverão basear-se no artigo 16.º do TFUE.***

interesses presumidos ou derivados da sua atividade em linha, da definição de perfis comportamentais e de outras técnicas de análise, são cada vez mais utilizados para direcionar mensagens políticas para grupos, eleitores ou indivíduos, e para amplificar o seu impacto. Com base no tratamento de dados pessoais, em particular de dados considerados sensíveis nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], diferentes grupos de eleitores ou indivíduos podem ser segmentados e as suas características ou vulnerabilidades exploradas, por exemplo, através da divulgação dos anúncios em momentos específicos e em locais específicos destinados a tirar partido dos casos em que seriam sensíveis a um determinado tipo de informação/mensagem. Tal tem efeitos específicos e prejudiciais para os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais e à sua liberdade de ***ser tratado de forma justa e equitativa, não ser manipulado,*** receber informações objetivas, formar a sua opinião, tomar decisões políticas e exercer os seus direitos de voto. ***Além disso,*** esta situação tem um impacto negativo no processo democrático***, dado que permite uma fragmentação do debate público sobre questões sociais importantes, análises eleitorais fraudulentas, um alcance seletivo e, em última análise, a manipulação do eleitorado***. ***Também aumenta o risco de disseminação de desinformação e tem sido utilizada no âmbito da interferência eleitoral estrangeira, especialmente por entidades estrangeiras não-democráticas. A publicidade enganosa ou obscura para fins políticos é risco, porquanto influencia os mecanismos básicos que possibilitam o funcionamento da nossa sociedade democrática. Tudo isto ocorre apesar das atuais*** condições ***aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, inclusivamente no que***

	se refere ao direcionamento e distribuição de anúncios, constantes do Regulamento (UE) 2016/679 e ***do*** Regulamento (UE) 2018/1725.
[11] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	[11] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
[12] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	[12] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-A) As vias existentes ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 para adaptar e dirigir legalmente publicidade a pessoas estão sujeitas a abusos sistémicos, em especial no que diz respeito à recolha do consentimento livre e esclarecido junto das pessoas, que não podem ser resolvidos ao abrigo do atual quadro regulamentar.

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 47-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-B) Os padrões obscuros nas interfaces em linha de plataformas em linha são práticas que distorcem ou prejudicam materialmente, quer de propósito quer de facto, a capacidade dos utilizadores do serviço de fazerem escolhas ou decisões autónomas e informadas relativamente aos dados pessoais que fornecem para efeitos de propaganda política. Os prestadores de plataformas em linha devem, por conseguinte, ser proibidos de incitar os utilizadores do serviço e de distorcer ou prejudicar a autonomia, a tomada de decisões ou a escolha dos utilizadores.

Alteração 16
Proposta de regulamento
Considerando 47-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-C) Tal deve também incluir o pedido repetido a um utilizador do serviço para fazer uma escolha que já tenha sido feita, tornar o procedimento de cancelamento de um serviço significativamente mais complicado do que a sua subscrição ou tornar certas escolhas mais difíceis ou demoradas do que outras ou configurações por defeito que são muito difíceis de alterar, enviesando, assim, desrazoavelmente a tomada de decisão do utilizador do serviço, de uma forma que distorce e prejudica a sua autonomia, tomada de decisão e escolha. No entanto, as normas que se destinam a impedir padrões escuros não deverão ser entendidas no sentido de impedirem os fornecedores de interagirem diretamente com os utilizadores do serviço e de lhes oferecerem serviços novos ou adicionais. A utilização sistemática de padrões obscuros, os acordos de consentimento

pouco claros, as informações enganosas e o tempo insuficiente para ler as condições são práticas comuns que dificultam a informação clara e o controlo por parte dos utilizadores do serviço no contexto da indústria da publicidade em linha baseada na vigilância.

Alteração 17
Proposta de regulamento
Considerando 47-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-D) A fim de proteger as pessoas no que diz respeito à forma e aos fins para os quais os seus dados pessoais são tratados, e em particular em contextos relevantes para influenciar as suas escolhas democráticas e a sua participação no debate público, bem como para proteger a democracia e a integridade das eleições, é necessário complementar os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, acrescentando outras restrições, que devem assumir a forma de limitações estritas ao tratamento de dados pessoais para fins de direcionamento e distribuição de propaganda política em linha, com base no artigo 16.º do TFUE.

Alteração 18
Proposta de regulamento
Considerando 47-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-E) As técnicas de direcionamento e distribuição de anúncios baseadas em determinadas condições e numa quantidade estritamente limitada de dados pessoais fornecidos que não sejam categorias especiais de dados pessoais na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 10.º do

Regulamento (UE) 2018/1725 podem ser úteis na divulgação de propaganda e informação política e no alcance e informação dos cidadãos.

Alteração 19
Proposta de regulamento
Considerando 47-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-F) As técnicas de direcionamento e distribuição de anúncios que envolvem o tratamento de dados pessoais só devem ser permitidas com base nos dados pessoais que são explicitamente fornecidos pelo titular dos dados ao editor de propaganda para a finalidade específica e única de receber propaganda política direcionada. Os prestadores não devem solicitar o consentimento quando a pessoa em causa exerce o seu direito de oposição por meios automatizados, utilizando especificações técnicas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679. Caso os titulares dos dados se recusem a consentir, ou tenham retirado o consentimento, devem ser-lhes dadas outras opções justas e razoáveis para aceder aos serviços da sociedade da informação. A recusa de consentimento por parte do titular dos dados não deve ser mais difícil ou moroso do que dar consentimento. Não deve ser permitido o tratamento de dados pessoais observados ou inferidos, em conformidade com as Diretrizes 8/2020 do Comité Europeu para a Proteção de Dados sobre o direcionamento para os utilizadores das redes sociais. Sem esta restrição imposta às técnicas de direcionamento e distribuição de publicidade, o direcionamento e distribuição de propaganda política baseada em dados pessoais seria suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades

das pessoas singulares.

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 47-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-G) Os dados pessoais fornecidos só devem incluir categorias de dados pessoais explicitamente e ativamente fornecidos pelo titular dos dados com a finalidade específica e única de serem alvo de propaganda política por parte do responsável pelo tratamento dos dados a quem foram fornecidos. Os titulares dos dados não devem ser alvo de propaganda política por parte de responsáveis pelo tratamento de dados a quem não forneceram os seus dados pessoais. Ao fornecer os dados ao editor, estes devem ser introduzidos na interface ou definições do editor. O tratamento de quaisquer dados relativos aos titulares dos dados que de outra forma seriam tratados no decurso da utilização normal do serviço, tais como metadados, dados de tráfego e de localização ou o conteúdo das comunicações, quer pessoais quer públicas, deve, portanto, ser excluído.

Alteração 21
Proposta de regulamento
Considerando 47-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-H) Alguns candidatos ou partidos políticos dotados de bons recursos podem contornar as restrições em matéria de técnicas de direcionamento com serviços internos que conduzem propaganda política em larga escala. Por conseguinte, quando os patrocinadores tratam dados pessoais para propaganda política direta

direcionada, como o envio de correio eletrónico ou de mensagens de texto direcionadas, em larga escala e de forma sistemática, as restrições sobre técnicas de direcionamento devem aplicar-se, independentemente de estar ou não envolvido um serviço. Tal não afeta o facto de as restrições sobre as técnicas de direcionamento e distribuição de anúncios não se deverem aplicar apenas à comunicação direta, incluindo correio eletrónico personalizado ou mensagens de texto que não sejam propaganda política direcionada em larga escala, e ao conteúdo orgânico publicado através da utilização de serviços intermediários em linha sem consideração pela colocação, publicação ou divulgação da mensagem específica.

Alteração 22
Proposta de regulamento
Considerando 47-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-I) A fim de proteger eleições e referendos e evitar qualquer interferência indevida, manipulação e desinformação, é necessário acrescentar outras restrições relativas ao direcionamento e distribuição de anúncios no período imediatamente anterior às eleições ou referendo. Nos 60 dias anteriores a qualquer eleição ou referendo, as técnicas de direcionamento e distribuição de anúncios no contexto da propaganda política que envolvam dados pessoais fornecidos devem ser estritamente limitados à utilização da localização e das línguas faladas pelo titular dos dados. O facto de uma pessoa ser um eleitor pela primeira vez pode também ser utilizado, uma vez que é importante chegar a essas pessoas e fornecer-lhes informações sobre a eleição ou referendo. A localização do titular dos dados utilizada para distribuir

	propaganda política direcionada deve ser entendida ao nível do círculo eleitoral aplicável na eleição ou referendo em causa. No entanto, nos Estados-Membros com apenas um círculo eleitoral a nível nacional para as eleições para o Parlamento Europeu, a localização do titula dos dados poderá ser entendida como sendo a nível regional ou equivalente, de acordo com a legislação nacional, para propaganda política relacionada com essas eleições.

Alteração 23
Proposta de regulamento
Considerando 47-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-J) A proibição e as restrições relativas ao tratamento de dados pessoais para propaganda política não devem impedir patrocinadores, editores de propaganda política ou prestadores de serviços de propaganda, incluindo plataformas em linha, de distribuir propaganda política em linha com base em informação contextual, incluindo palavras-chave. Esta limitação é proporcionada atendendo ao facto de que os patrocinadores têm acesso a outras vias para a sua propaganda política, nomeadamente através do direcionamento contextual em linha e de meios de comunicação social fora de linha alternativos. Esta limitação respeita o direito de transmitir informações e ideias de interesse geral que o público tem direito a receber, uma vez que este direito pode ser circunscrito em algumas circunstâncias, se a circunscrição for realizada de forma razoável, cuidadosa e de boa fé, e se for proporcionada e justificada por razões relevantes e suficientes, em particular, para a proteção dos direitos de terceiros.

Alteração 24
Proposta de regulamento
Considerando 47-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-K) Ao selecionarem os parâmetros de direcionamento, os patrocinadores delimitam um público potencial para a sua propaganda política. No entanto, dependendo do orçamento que dedicam à sua campanha publicitária, a sua propaganda política não atingirá necessariamente todo esse público potencial. O editor terá de selecionar quem, desse público potencial, receberá de facto a propaganda política. A fim de evitar a criação de câmaras de ressonância e de filtrar bolhas, bem como de evitar a distorção demográfica em função da raça ou do género, resultando em formas de discriminação, as plataformas em linha não deverão ser autorizadas a distribuir seletivamente propaganda política dentro do público potencial visado, com base no tratamento posterior de dados pessoais. Os verdadeiros destinatários do anúncio de cariz político devem, portanto, ser selecionados apenas aleatoriamente pelo editor, sem qualquer outro tratamento de dados pessoais.

Alteração 25
Proposta de regulamento
Considerando 47-L (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(47-L) As obrigações de transparência abrangentes constantes do presente regulamento ajudarão a impossibilitar a publicitação despercebida de mensagens opostas e polarizantes a partes específicas do eleitorado, uma vez que os organismos

	vigilantes, a sociedade civil, os jornalistas e outras partes do eleitorado poderão efetuar a sua análise.

Alteração 26
Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) As técnicas de direcionamento e amplificação no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 devem, por conseguinte, ser proibidas. A utilização dessas técnicas só deverá ser permitida quando efetuada pelo responsável pelo tratamento dos dados, ou por alguém que atue em seu nome, com base no consentimento explícito do titular dos dados ou no exercício das suas atividades legítimas, com as devidas salvaguardas, por parte de uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos com um objetivo político, filosófico ou religioso ou sindical, e na condição de o tratamento se referir exclusivamente aos membros ou antigos membros do organismo ou a pessoas que com ele tenham contactos regulares relacionados com as suas finalidades, e de os dados pessoais não serem divulgados sem o consentimento dos titulares dos dados. Tal deverá ser acompanhado de salvaguardas específicas. O consentimento deverá ser entendido como um consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725. Por conseguinte, não deverá ser possível invocar as exceções previstas no artigo 9.º, n.º 2, alíneas b), c), e), f), g), h), i) e j), do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 2, alíneas b), c), e), f), g), h), i) e j), do Regulamento (UE)	***Suprimido***

2018/1725, respetivamente, para a utilização de técnicas de direcionamento e de técnicas de amplificação para publicar, promover ou divulgar propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/725.

Alteração 27
Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de assegurar uma maior transparência e responsabilização, ao utilizarem técnicas de direcionamento ***e de amplificação*** no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento deverão aplicar salvaguardas adicionais. Deverão adotar e aplicar uma política que descreva a utilização dessas técnicas direcionadas para os indivíduos ou ***amplificar*** o ***seu*** conteúdo e manter registos das suas atividades relevantes. Ao publicar, promover ou divulgar um anúncio político utilizando técnicas de direcionamento ***e amplificação***, os responsáveis pelo tratamento dos dados deverão fornecer, juntamente com o anúncio político, informações úteis que permitam ao indivíduo em causa compreender a lógica subjacente e os principais parâmetros do direcionamento utilizado, bem como a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais, incluindo se o direcionamento do anúncio foi ainda otimizado durante a distribuição.	(49) A fim de assegurar uma maior transparência e responsabilização, ao utilizarem técnicas de direcionamento no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento deverão aplicar salvaguardas adicionais. Deverão adotar e aplicar uma política que descreva a utilização dessas técnicas direcionadas para os indivíduos ou ***distribuir*** o conteúdo ***do seu anúncio, efetuar avaliações anuais dos riscos da utilização dessas técnicas para os direitos e liberdades fundamentais das pessoas e da sociedade no seu conjunto*** e manter registos das suas atividades relevantes. Ao publicar, promover ou divulgar um anúncio político utilizando técnicas de direcionamento, os responsáveis pelo tratamento dos dados deverão fornecer, juntamente com o anúncio político, informações úteis que permitam ao indivíduo em causa compreender a lógica subjacente e os principais parâmetros do direcionamento utilizado, bem como a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais, incluindo se o direcionamento do anúncio foi ainda otimizado durante a distribuição.

Alteração 28
Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Os editores de propaganda política que recorram a técnicas de direcionamento ***ou de amplificação*** deverão incluir, no seu aviso de transparência, as informações necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada, e a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais, bem como uma ligação à política pertinente do ***responsável pelo tratamento dos dados***. Se o ***responsável pelo tratamento*** for diferente do editor de anúncios, deverá transmitir ao editor de propaganda política a política interna ou uma referência à mesma. Os prestadores de serviços de anúncios deverão, se necessário, transmitir ao editor de propaganda política as informações necessárias para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. A prestação dessas informações poderá ser automatizada e integrada nos processos empresariais normais com base em normas.	(50) Os editores de propaganda política que recorram a técnicas de direcionamento deverão incluir, no seu aviso de transparência, as informações necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada, e a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais, bem como uma ligação à política pertinente do ***serviço de propaganda política***. Se o ***serviço de propaganda política*** for diferente do editor de anúncios, deverá transmitir ao editor de propaganda política a política interna ou uma referência à mesma. Os prestadores de serviços de anúncios deverão, se necessário, transmitir ao editor de propaganda política as informações necessárias para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. A prestação dessas informações poderá ser automatizada e integrada nos processos empresariais normais com base em normas.

Alteração 29
Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) A fim de conferir mais poderes às pessoas singulares para exercerem os seus direitos em matéria de proteção de dados, os editores de propaganda política deverão fornecer informações adicionais e instrumentos eficazes ao titular dos dados em causa para apoiar o exercício dos seus	(51) A fim de conferir mais poderes às pessoas singulares para exercerem os seus direitos em matéria de proteção de dados, os editores de propaganda política deverão fornecer informações adicionais e instrumentos eficazes ao titular dos dados em causa para apoiar o exercício dos seus

direitos ao abrigo do quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados, nomeadamente para ***se opor ou*** retirar o seu consentimento quando visado por um anúncio de cariz político. Estas informações deverão também ser facilmente acessíveis diretamente a partir do aviso de transparência. Os instrumentos postos à disposição das pessoas para apoiar o exercício dos seus direitos deverão ser eficazes no que respeita a impedir que um indivíduo seja alvo de anúncios políticos, bem como para impedir que o direcionamento seja feito com base em critérios específicos e por um ou vários responsáveis específicos pelo tratamento de dados.	direitos ao abrigo do quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados, nomeadamente para retirar o seu consentimento quando visado por um anúncio de cariz político. Estas informações deverão também ser facilmente acessíveis diretamente a partir do aviso de transparência. Os instrumentos postos à disposição das pessoas para apoiar o exercício dos seus direitos deverão ser eficazes no que respeita a impedir que um indivíduo seja alvo de anúncios políticos, bem como para impedir que o direcionamento seja feito com base em critérios específicos e por um ou vários responsáveis específicos pelo tratamento de dados.

Alteração 30
Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) A Comissão deverá ***incentivar a elaboração de códigos de conduta, tal como referido no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679***, a fim de apoiar o exercício dos direitos dos titulares de dados neste contexto.	(52) A Comissão deverá ***elaborar orientações***, a fim de apoiar o exercício dos direitos dos titulares de dados neste contexto.

Alteração 31
Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) As informações a fornecer em conformidade com todos os requisitos aplicáveis à utilização de técnicas de direcionamento ***e de amplificação*** ao abrigo do presente regulamento deverão ser apresentadas num formato facilmente acessível, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através da	(53) As informações a fornecer em conformidade com todos os requisitos aplicáveis à utilização de técnicas de direcionamento ao abrigo do presente regulamento deverão ser apresentadas num formato facilmente acessível, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através da utilização de linguagem simples**,**

utilização de linguagem simples.	***e adaptado às pessoas com deficiências auditivas e visuais***.

Alteração 32
Proposta de regulamento
Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(58-A) Para efeitos do exercício das suas competências ao abrigo do presente regulamento, as autoridades competentes referidas no artigo 15.º e o Comité Europeu para a Proteção de Dados deverão ser dotados de recursos suficientes.

Alteração 33
Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas, em particular, pela Diretiva 2000/31/CE, incluindo as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos artigos 12.º a 15.º da mesma diretiva, conforme modificada pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais]***,*** pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Mercados Digitais], ***pela Diretiva 2002/58/CE e pelo Regulamento (UE) XXX [Regulamento sobre a Privacidade Eletrónica],*** bem como pela Diretiva (UE) 2010/13, ***pela Diretiva 2000/31/CE, pela Diretiva 2002/58/CE,*** pela Diretiva 2005/29/CE, pela Diretiva 2011/83/UE, pela Diretiva 2006/114/CE, pela Diretiva 2006/123/CE e pelo Regulamento (UE) 2019/1150.	(70) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas, em particular, pela Diretiva 2000/31/CE, incluindo as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos artigos 12.º a 15.º da mesma diretiva, conforme modificada pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] ***e*** pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Mercados Digitais], bem como pela Diretiva (UE) 2010/13, pela Diretiva 2005/29/CE, pela Diretiva 2011/83/UE, pela Diretiva 2006/114/CE, pela Diretiva 2006/123/CE e pelo Regulamento (UE) 2019/1150. ***Este regulamento deverá complementar o acervo da União em matéria de proteção de dados, em particular os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e a Diretiva 2002/58/CE, e prever regras específicas para a proteção de dados. O***

	presente regulamento não prevê uma base jurídica que preencha os requisitos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2018/1725 aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para fins de propaganda política.

Alteração 34
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) regras harmonizadas sobre a utilização de técnicas de direcionamento e de ***amplificação*** no contexto da publicação, divulgação ou promoção de propaganda política que envolva ***a utilização*** de dados pessoais.	(b) regras harmonizadas sobre a utilização de técnicas de direcionamento e de ***distribuição de anúncios*** no contexto da publicação, divulgação ou promoção de propaganda política que envolva ***o tratamento*** de dados pessoais.

Alteração 35
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é aplicável à propaganda política preparada, colocada, promovida, publicada ou divulgada na União, ou dirigida a pessoas num ou em mais Estados-Membros, independentemente do local de estabelecimento do prestador de serviços de propaganda política e dos meios utilizados.	2. O presente regulamento é aplicável à propaganda política ***patrocinada,*** preparada, colocada, promovida, publicada ou divulgada na União, ou dirigida a pessoas num ou em mais Estados-Membros, independentemente do local de estabelecimento ***do patrocinador ou*** do prestador de serviços de propaganda política e dos meios utilizados.

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os conteúdos políticos expressos, sob a responsabilidade editorial de um editor ou de um prestador de serviços de comunicação social audiovisual, publicados em meios impressos ou em linha, não são considerados propaganda política quando são patrocinados, preparados, colocados, promovidos, publicados ou divulgados, a menos que o prestador de serviços receba qualquer forma de remuneração por parte de terceiros.

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) contribuir para o bom funcionamento do mercado interno da propaganda política e dos serviços conexos;	(a) contribuir para o bom funcionamento***, seguro, fiável e seguro,*** do mercado interno da propaganda política e dos serviços conexos;

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Proteger ***as*** pessoas singulares no que diz respeito ao ***tratamento*** de dados ***pessoais.***	(b) proteger ***os direitos e liberdades fundamentais das*** pessoas singulares***, especificamente*** no que diz respeito ao ***direito à privacidade e proteção*** de dados***, à liberdade de expressão e informação e à não discriminação, tal como consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais;***

Alteração 39Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) defender os valores em a União assenta, previstos no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente o respeito pela liberdade, pela democracia e pelo Estado de direito, e garantir que os cidadãos da União possam exercer os seus direitos democráticos fundamentais, designadamente o direito de formar uma opinião e o direito de voto num ambiente transparente.

Alteração 40
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Diretiva 2002/58/CE ***e Regulamento (UE) XXX [Regulamento Privacidade Eletrónica]***;	(b) Diretiva 2002/58/CE;

Alteração 41
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i-A) Regulamento (UE) 2022/2065;

Alteração 42
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As regras de proteção de dados sobre o tratamento de dados pessoais previstas no presente regulamento devem ser consideradas regras específicas de proteção de dados em relação às regras gerais estabelecidas nos Regulamentos

	(UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725. Nenhuma das disposições constantes do presente regulamento pode ser aplicada ou interpretada de forma a diminuir ou limitar o nível de proteção oferecido pelo direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais e pelo direito à liberdade de expressão, tal como protegido na Carta dos Direitos Fundamentais e na legislação da União em matéria de proteção de dados e privacidade, em particular pelos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.

Alteração 43
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «serviço», uma atividade económica independente, prestada normalmente mediante remuneração, tal como referido no artigo 57.º do TFUE;	1. «serviço», uma atividade económica independente, prestada normalmente mediante remuneração ***ou qualquer benefício***, tal como referido no artigo 57.º do TFUE;

Alteração 44
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. «propaganda política», a preparação, colocação, promoção, publicação ou difusão, por qualquer meio, de uma mensagem:	2. «propaganda política», ***o patrocínio,*** a preparação, colocação, promoção, publicação ou difusão, por qualquer meio, de uma mensagem:

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) que seja suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo***, de um processo legislativo ou regulamentar*** ou de um comportamento eleitoral**.**	(b) que seja suscetível de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo ou de um comportamento eleitoral***; ou***

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) que seja suscetível de influenciar um processo legislativo ou regulamentar.

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) um governo a nível nacional, regional ou local, organismos de um governo com ou sem personalidade jurídica e respetivas fundações públicas;

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) uma instituição da União e os seus organismos com ou sem personalidade jurídica;

Alteração 49
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) uma organização de campanha política com ou sem personalidade jurídica, criada para ***alcançar*** um resultado específico numa eleição ou referendo;	(g) uma organização de campanha política com ou sem personalidade jurídica, criada para ***influenciar*** um resultado específico numa eleição ou referendo;

Alteração 50
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-A) qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida numa relação de controlo com qualquer pessoa ou organização referida nas alíneas a) a h) que esteja relacionada com propaganda política.

Alteração 51
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «serviço de propaganda política», um serviço que consiste em propaganda política***, com exceção de um serviço intermediário em linha na aceção do artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/XXX [Regulamento Serviços Digitais]*** que é prestado sem consideração pela colocação, publicação ou divulgação da mensagem específica;	5. «serviço de propaganda política», um serviço que consiste em propaganda política que é prestado sem consideração pela colocação, publicação ou divulgação da mensagem específica***, com exceção de um serviço intermediário em linha na aceção do artigo 3.º, alínea g), do Regulamento (UE) 2022/2065***;

Alteração 52
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. «patrocinador», a pessoa singular ou coletiva em cujo nome um anúncio	7. «patrocinador», a pessoa singular ou coletiva em cujo nome um anúncio

político é preparado, colocado, publicado ou divulgado;	político é preparado, colocado, publicado***,*** ***promovido*** ou divulgado;

Alteração 53
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. «dados pessoais», informações na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2018/1725;

Alteração 54
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. «técnicas de direcionamento ***ou de amplificação***», técnicas utilizadas ***quer*** para ***dirigir*** um anúncio político ***personalizado*** apenas a uma pessoa ou a um grupo específico de pessoas***, quer*** para ***aumentar a circulação, o alcance ou a visibilidade de um anúncio de cariz político***;	8. «técnicas de direcionamento», técnicas utilizadas ***pelos patrocinadores, editores de propaganda política ou prestadores de serviços de anúncios*** para ***adaptar*** um anúncio político apenas a uma pessoa ou a um grupo específico de pessoas ***ou*** para ***excluir a/o mesma/o através do tratamento de dados pessoais, em particular através da recolha dos seus dados***;

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. «técnicas de distribuição de anúncios», técnicas automatizadas de tratamento de dados pessoais que normalmente se baseiam em algoritmos ou no tratamento automatizado de dados utilizadas por editores de propaganda

	política ou prestadores de serviços de propaganda política envolvidos na promoção, publicação e divulgação de anúncios de natureza política para determinar um público específico dentro do público potencial definido pelos patrocinadores e prestadores de serviços de publicidade, agindo em nome dos patrocinadores.

Alteração 56
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. «período eleitoral», o período anterior ou durante ou imediatamente após uma eleição ou referendo num Estado-Membro e durante o qual as atividades de campanha estão sujeitas a regras específicas;	9. «período eleitoral», o período anterior ou durante ou imediatamente após uma eleição ou referendo num Estado-Membro e durante o qual as atividades de campanha estão sujeitas a regras específicas***, em conformidade com o direito nacional***;

Alteração 57
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «editor de propaganda política», uma pessoa singular ou coletiva que ***difunde, disponibiliza através de uma interface ou traz para o domínio público*** propaganda política através de qualquer meio;	11. «editor de propaganda política», uma pessoa singular ou coletiva que ***distribui*** propaganda política ***ao eleitorado pertinente*** através de qualquer meio;

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Identificação de um anúncio político
	Para determinar se uma mensagem constitui um anúncio de cariz político na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) e c), devem ser tidas em conta todas as suas características e, em especial, os seguintes fatores pertinentes:
	(a) o conteúdo da mensagem;
	(b) o patrocinador da mensagem;
	(c) a linguagem utilizada para transmitir a mensagem;
	(d) os meios através dos quais a mensagem é promovida, publicada ou divulgada;
	(e) o contexto em que a mensagem é transmitida, nomeadamente o período de divulgação, como, por exemplo, os períodos eleitorais ou de referendo, e o seu objetivo;
	(f) se a mensagem é suscetível de influenciar o eleitorado pertinente.

Alteração 59
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros não serão proibidos nem restringidos de manter ou introduzir um período de silêncio aplicável à propaganda política antes das eleições ou referendos, durante o qual a preparação, colocação, promoção, publicação ou divulgação de novos anúncios políticos pode ser restringida.

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Propaganda política transfronteiras
	1. Os editores de propaganda política ou os prestadores de serviços de propaganda política não podem discriminar os patrocinadores legalmente estabelecidos ou registados na União com base exclusivamente no seu local de residência ou, se for caso disso, de estabelecimento, quando esses intervenientes solicitem, celebrem ou tenham um contrato de propaganda política no interior da União.
	2. Não obstante o n.º 1, o editor ou prestador de serviços de propaganda política pode recusar-se a prestar serviços num Estado-Membro em que esse editor ou prestador não exerça a sua atividade.

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transparência	Transparência ***e dever de diligência***

Alteração 62
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os serviços de propaganda política são prestados de forma transparente, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 11.º e 14.º do presente regulamento.	1. Os serviços de propaganda política são prestados de forma transparente ***e diligente***, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 11.º e 14.º do presente regulamento.

Alteração 63
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os serviços de propaganda política são financiados ou prestados a um patrocinador ou a um prestador de serviços que atue em nome de um patrocinador que seja cidadão da União ou residente na União ou uma pessoa coletiva reconhecida ou estabelecida em conformidade com a ordem jurídica de pelo menos um Estado-Membro ou de um país terceiro membro do Conselho da Europa, que tenha plenos direitos de representação e reconheça valores equivalentes da União.

Alteração 64
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que os patrocinadores ou os prestadores de serviços que atuam em nome de um patrocinador apenas utilizam os seus serviços de propaganda política se tiverem obtido as seguintes informações antes dessa utilização:
	(a) o nome, endereço, número de telefone e endereço de correio eletrónico do patrocinador;
	(b) uma cópia do documento de identificação contendo apenas informações relevantes do patrocinador ou qualquer outra identificação eletrónica, tal como definida no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) nº. 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], que só será utilizada para efeitos de identificação e será apagada

	imediatamente a seguir;
	(c) as informações relativas à conta de pagamento do patrocinador;
	[1-A] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Alteração 65
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão elabora orientações que contribuam para a aplicação correta do presente artigo.

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que as disposições contratuais celebradas para a prestação de um serviço de propaganda política especificam o modo como são cumpridas as disposições pertinentes do presente regulamento.	***Suprimido***

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) os montantes faturados pelo serviço ou serviços prestados e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca do serviço ou serviços prestados; ***e***	(c) os montantes faturados pelo serviço ou serviços prestados e o valor de outros benefícios recebidos ***ou a receber***, parcial ou totalmente, em troca do serviço ou serviços prestados***, e as suas fontes***;

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) se for caso disso, a identidade do patrocinador e os seus dados de contacto**.**	(d) se for caso disso, a identidade ***do interveniente político,*** do patrocinador ***do anúncio de cariz político*** **e*****, quando aplicável, da entidade ou pessoa que controla o patrocinador,*** os seus dados de contacto ***eletrónicos verificados e o seu local de estabelecimento ou residência; e***

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) se for caso disso, uma indicação da eleição ou referendo pertinente ou do processo legislativo ou regulamentar que o anúncio político pretende visar.

Alteração 70
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações referidas no n.º 1 são prestadas por escrito e podem ser apresentadas em formato eletrónico. Essas informações serão conservadas durante um	2. As informações referidas no n.º 1 são prestadas por escrito e podem ser apresentadas em formato eletrónico. Essas informações serão conservadas durante um

período de ***cinco*** anos a contar da data da última preparação, colocação, publicação ou divulgação, consoante o caso.	período de ***dez*** anos a contar da data da última preparação, colocação, ***promoção,*** publicação ou divulgação, consoante o caso. ***Quaisquer dados pessoais utilizados para verificar a validade dessas informações só serão conservados enquanto for necessário para esse fim e não serão utilizados para outros fins.***

Alteração 71
Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Rotulagem de um anúncio político
	1. Os editores de propaganda política asseguram que cada anúncio de cariz político contenha um rótulo claro que declare que se trata de:
	(a) um anúncio de cariz político, nos casos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b); ou
	(b) um anúncio de emissão pública, nos casos referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea c).
	Não obstante a diferença de rotulagem prevista no n.º 1, todas as disposições do presente regulamento são aplicáveis uniformemente a ambas as alíneas a) e b).

Alteração 72
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No contexto da prestação de serviços*** de propaganda política***,*** cada anúncio de cariz político ***é disponibilizado com*** as seguintes informações, de forma	1. ***Os editores*** de propaganda política ***devem assegurar, em tempo real, que*** cada anúncio de cariz político ***contenha*** as seguintes informações, de forma ***convivial,***

clara, evidente e inequívoca:	***legível por máquina,*** clara, evidente e inequívoca:

Alteração 73
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) a identidade do patrocinador do anúncio político e ***da*** entidade que, em última instância, ***controla*** o patrocinador;	(b) a identidade ***do interveniente político,*** do patrocinador do anúncio político e ***de qualquer*** entidade ***ou pessoa*** que, em última instância, ***controle ou financie*** o patrocinador;

Alteração 74
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) um aviso de transparência ***que permita compreender o contexto mais vasto do anúncio político e dos seus objetivos***, ou uma indicação clara do local onde pode ser ***facilmente*** consultado.	(c) um aviso de transparência, ***tal como referido no n.º 2,*** ou uma indicação clara do local onde pode ser consultado.

Alteração 75
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) uma declaração sobre a natureza direcionada do anúncio publicitário, os dados utilizados para o direcionamento e o tipo de informações pessoais utilizadas se os dados pessoais forem tratados para determinar o público ao qual o anúncio é apresentado;

Alteração 76
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) uma declaração sobre os custos desse anúncio individual.

Alteração 77
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A este respeito, os editores de propaganda política ***recorrem a*** técnicas de marcação e rotulagem ***eficientes*** e bem visíveis que permitam identificar facilmente o anúncio político como tal e asseguram que a marcação ou a rotulagem permanece ativa, no caso de um anúncio político ser objeto de mais ampla difusão.	A este respeito, os editores de propaganda política ***utilizam, pelo menos, 15 % do espaço de apresentação de publicidade em*** técnicas de marcação e rotulagem ***eficazes*** e bem visíveis que permitam identificar facilmente o anúncio político como tal e asseguram que a marcação ou a rotulagem permanece ativa, no caso de um anúncio político ser objeto de mais ampla difusão.

Alteração 78
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O aviso de transparência ***é incluído em cada*** anúncio de cariz político ou é facilmente acessível a partir dele, e inclui as seguintes informações:	2. O aviso de transparência ***indica que o anúncio constitui um*** anúncio de cariz político ou ***que*** é facilmente acessível a partir dele, e inclui as seguintes informações:

Alteração 79
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) uma descrição do contexto mais vasto da propaganda política e dos seus objetivos;

Alteração 80
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) a identidade do patrocinador ***e*** os dados de contacto;	(a) a identidade ***e o local de residência ou estabelecimento*** do patrocinador ***ou, se for caso disso, da entidade ou pessoa que, em última instância, controla o patrocinador, bem como*** os ***respetivos*** dados de contacto ***verificados***;

Alteração 81
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) se for caso disso, uma declaração sobre a natureza direcionada do anúncio publicitário, o público-alvo, os dados utilizados para o direcionamento e o tipo de informações pessoais utilizadas se os dados pessoais forem tratados para determinar o público ao qual o anúncio é apresentado e a sua fonte;

Alteração 82
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o período durante o qual o anúncio político se destina a ser publicado e divulgado;	(b) o período durante o qual o anúncio político se destina a ser ***colocado,*** publicado***, promovido*** e divulgado***,***

	incluindo, se for caso disso, as datas de início e de fim da campanha política;

Alteração 83
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) informações com base, nomeadamente, nas informações recebidas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, nas informações sobre os montantes agregados gastos ou outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, para a preparação, a colocação, ***a promoção,*** a publicação e a divulgação do anúncio em questão e da campanha de propaganda política, se for caso disso, e as respetivas fontes;	(c) informações com base, nomeadamente, nas informações recebidas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, nas informações sobre os montantes agregados gastos ou outros benefícios recebidos ***pelo editor de propaganda política***, parcial ou totalmente, para a preparação, a colocação, a publicação***, a promoção*** e a divulgação do anúncio em questão e da campanha de propaganda política, se for caso disso, e as respetivas fontes;

Alteração 84
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) informações sobre os montantes agregados ou outros benefícios recebidos por todos os prestadores de serviços de propaganda política, incluindo os editores, em toda a cadeia de valor, parcial ou totalmente, para a preparação, colocação, publicação, promoção e divulgação do anúncio em questão e, se for caso disso, da campanha de propaganda política;

Alteração 85
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) as fontes dos fundos utilizados em relação às alíneas c) e c-A);

Alteração 86
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-C) quando aplicável, ligações para informações agregadas sobre os anúncios de cariz político não ativos e ativos provenientes do mesmo patrocinador;

Alteração 87
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) quando aplicável, a indicação de eleições ou referendos aos quais o anúncio está associado;	(d) quando aplicável, a indicação de eleições ou referendos ***específicos*** aos quais o anúncio está associado ***e o período eleitoral pertinente***;

Alteração 88
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) quando aplicável, ligações para repositórios de anúncios em linha;	(e) quando aplicável, ligações para repositórios de anúncios ***de cariz político*** em linha ***e a sua localização na biblioteca europeia de propaganda política***;

Alteração 89
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) informações sobre outros possíveis anúncios distribuídos como parte da mesma campanha.

Alteração 90
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os editores de propaganda política envidam esforços razoáveis para assegurar que as informações referidas nos n.os 1 e 2 são completas e, sempre que considerem não ser esse o caso, não disponibilizam o anúncio político.	3. ***Antes de trazerem o anúncio para o domínio público,*** os editores de propaganda política envidam esforços razoáveis para assegurar que as informações referidas nos n.os 1 e 2 são completas e, sempre que considerem não ser esse o caso, não disponibilizam o anúncio político.

Alteração 91
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os patrocinadores, prestadores de serviços e editores de propaganda política são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes das suas próprias esferas de interesse ao abrigo do presente artigo, de acordo com a legislação nacional aplicável.

Alteração 92
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Se o editor de propaganda política tiver conhecimento de que as informações a que se referem os n.os 1 e 2 estão

	incompletas ou são pouco precisas, envida todos os esforços razoáveis, nomeadamente contactando o patrocinador ou os prestadores de serviços em questão, para completar ou corrigir as referidas informações. Até que as tais informações sejam corrigidas, o editor de propaganda política não disponibiliza o anúncio político ou suprime-o, informando desse facto o prestador de serviços e o patrocinador pertinentes.

Alteração 93
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Se os patrocinadores ou os prestadores de serviços de propaganda política tiverem conhecimento de que as informações transmitidas ao editor de propaganda política ou publicadas por este último são incompletas ou inexatas, devem contactar o editor em causa sem demora injustificada e, se for caso disso, transmitir informações completas ou exatas ao editor de propaganda política.

Alteração 94
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os avisos de transparência são mantidos atualizados e apresentados num formato facilmente acessível e, sempre que tecnicamente possível, num formato legível por máquina, claramente visível e fácil de utilizar, nomeadamente através da utilização de linguagem simples. A ***informação*** é ***publicada pelo editor de*** propaganda política ***juntamente com o anúncio político desde a sua primeira***	4. Os avisos de transparência são mantidos atualizados e apresentados num formato facilmente acessível***, incluindo para pessoas com deficiência,*** e, sempre que tecnicamente possível, num formato legível por máquina, ***bem estruturado,*** claramente visível e fácil de utilizar, nomeadamente através da utilização de linguagem simples***, devendo ser disponibilizados em linha***. A ***língua do***

publicação até um ano após a sua última publicação.	***aviso de transparência*** é ***a língua da*** propaganda política.

Alteração 95
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os editores de propaganda política conservam os seus avisos de transparência, juntamente com quaisquer alterações, por um período de ***cinco anos*** após ***o termo do período referido no n.º 4***.	5. Os editores de propaganda política ***publicam e*** conservam ***o anúncio de cariz político e*** os seus avisos de transparência, juntamente com ***o histórico de*** quaisquer alterações, por um período de ***um ano*** após ***a última publicação***.

Alteração 96
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os editores de propaganda política asseguram que as informações contidas no aviso de transparência são partilhadas com a biblioteca europeia de propaganda política sem atrasos injustificados. A biblioteca europeia deve conter todas as versões do anúncio. As informações disponibilizadas na interface dos editores de propaganda política devem ser fornecidas num formato de leitura automática, de acordo com uma estrutura de dados e normas comuns e acessíveis através de uma interface comum de programação de aplicações, desenvolvida pela Comissão em consulta com as partes interessadas pertinentes.

Alteração 97
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os editores de propaganda política que são plataformas em linha de grande dimensão na aceção do artigo ***25.º*** do Regulamento (UE) ***2021/xxx [RSD]*** asseguram que os repositórios por eles disponibilizados nos termos do artigo ***30.º*** desse mesmo regulamento ***[Regulamento Serviços Digitais]*** disponibilizam, para cada anúncio político do repositório, as informações nos termos do n.º 2.	6. Os editores de propaganda política que são plataformas em linha de grande dimensão na aceção do artigo ***33.º*** do Regulamento (UE) ***2022/2065*** asseguram que os repositórios por eles disponibilizados nos termos do artigo ***39.º*** desse mesmo regulamento disponibilizam, ***sem demora injustificada,*** para cada anúncio político do repositório, as informações nos termos do n.º 2 ***e asseguram o acesso em tempo real a essas informações às autoridades competentes dos Estados-Membros***. ***O repositório deve conter todas as versões do anúncio publicitário e estar publicamente disponível.***

Alteração 98
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros, ***incluindo as autoridades competentes, e a Comissão*** incentivam a elaboração de ***códigos de conduta destinados a*** contribuir para a correta aplicação do presente artigo, tendo em conta as características específicas dos prestadores de serviços pertinentes e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE.	7. ***A Comissão, em cooperação com*** os Estados-Membros, incentivam a elaboração de ***orientações a fim de*** contribuir para a correta aplicação do presente artigo, tendo em conta as características específicas dos prestadores de serviços pertinentes e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE. ***Estas orientações devem debruçar-se sobre a aplicação do presente artigo no domínio da propaganda política tanto em linha como fora de linha. Em particular, essas orientações devem prever instruções para os editores de propaganda política sobre como tratar a notificação de forma diligente e rápida, tal como referido no artigo 9.º, n.º 3.***

Alteração 99
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo I, acrescentando, modificando ou suprimindo elementos da lista de informações a fornecer nos termos do n.º 2, sempre que, à luz da evolução tecnológica, tal alteração seja necessária para o contexto mais vasto da propaganda política e os seus objetivos sejam compreendidos.	8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo I, acrescentando, modificando ou suprimindo elementos da lista de informações a fornecer nos termos do n.º 2, sempre que, à luz da evolução tecnológica, ***da investigação científica ou de desenvolvimentos alcançados pelas autoridades competentes a nível nacional ou da União,*** tal alteração seja necessária para o contexto mais vasto da propaganda política e os seus objetivos sejam compreendidos***, sem diminuir o nível de transparência***.

Alteração 100
Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Biblioteca europeia de propaganda política
	A Comissão deve criar e gerir uma biblioteca europeia de propaganda política para acolher, arquivar e tornar públicas as informações relativas à propaganda política a que se refere o artigo 7.º. A Comissão deve conservar essas informações durante um período de 11 anos após a primeira publicação da propaganda política. Os dados pessoais são conservados por um período máximo de cinco anos.

Alteração 101
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que prestem serviços de propaganda política, os editores ***de anúncios*** incluem, nas suas demonstrações financeiras anuais, informações sobre os montantes ou o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca desses serviços, incluindo sobre a utilização de técnicas de direcionamento ***e de amplificação***, agregadas por campanha, como parte do seu relatório de gestão na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2013/34/UE.	1. Sempre que prestem serviços de propaganda política, os editores incluem, nas suas demonstrações financeiras anuais, informações sobre os montantes ou o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca desses serviços, incluindo sobre a utilização de técnicas de direcionamento, agregadas por campanha, como parte ***distinta*** do seu relatório de gestão na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2013/34/UE.

Alteração 102
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que prestem serviços de propaganda política, os editores de anúncios criam mecanismos que permitam aos particulares notificá-los gratuitamente de que um determinado anúncio que tenham publicado não está em conformidade com o presente regulamento.	1. Sempre que prestem serviços de propaganda política, os editores de anúncios criam mecanismos ***de fácil utilização*** que permitam aos particulares notificá-los gratuitamente de que um determinado anúncio que tenham publicado não está em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 103
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os editores de propaganda política devem permitir a apresentação ***das informações referidas*** no n.º 1 por via eletrónica. O editor de propaganda política informa as pessoas do seguimento dado à	3. Os editores de propaganda política devem permitir a apresentação ***da notificação referida*** no n.º 1 por via eletrónica. ***Os notificantes não são obrigados a fornecer dados pessoais.*** O editor de propaganda política informa as

notificação a que se refere o n.º 1.	pessoas ***que optem por fornecer dados de contacto*** do seguimento dado à notificação a que se refere o n.º 1.

Alteração 104
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os editores de propaganda política devem examinar e enviar a notificação a que se refere o n.º 1 em conformidade, de forma diligente, objetiva, não discriminatória e sem demora injustificada, no prazo máximo de cinco dias. Sempre que a notificação disser respeito a propaganda política relacionada com uma eleição ou referendo que tenha lugar em menos de 30 dias, os editores de propaganda política examinam e enviam a notificação no prazo de 36 horas.

Alteração 105
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os editores de propaganda política informam as partes interessadas das suas observações e decisões relativas à notificação a que se refere o n.º 1. Os editores em causa informam as partes interessadas sobre o mecanismo de recurso relacionado com a notificação.

Alteração 106
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As notificações repetidas nos termos do n.º 1 relativas ao mesmo anúncio ou campanha publicitária podem ser objeto de resposta ***coletiva, nomeadamente por referência a um anúncio no sítio Web do editor de propaganda política em causa***.	4. As notificações repetidas nos termos do n.º 1 relativas ao mesmo anúncio ou campanha publicitária podem ser objeto de ***uma*** resposta ***automática***.

Alteração 107
Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Direito de apresentação de reclamação
	1. As pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar reclamações contra intervenientes políticos, editores, patrocinadores e prestadores de serviços por motivos de violação do presente regulamento.
	2. Os Estados-Membros, o Comité Europeu para a Proteção de Dados ou a Comissão estabelecem regras sobre o direito de apresentar uma reclamação a que se refere o n.º 1. As autoridades competentes avaliam a reclamação de forma objetiva e têm os poderes previstos no artigo 15.º, n.º 4. Durante o processo, as partes têm o direito de receber informações adequadas sobre o estado da reclamação, em conformidade com o direito nacional e da União.
	3. Se a reclamação for da responsabilidade de outra autoridade competente do seu Estado-Membro ou a nível da União, a autoridade que receber a reclamação transmite-a a essa autoridade competente no prazo de sete dias. Durante os períodos eleitorais, a reclamação deve ser transmitida sem demora injustificada. A autoridade

	competente que receber a reclamação avalia-a e, sempre que adequado, dá seguimento à mesma no prazo de 15 dias. Durante os períodos eleitorais, a avaliação é efetuada no prazo de cinco dias.

Alteração 108
Proposta de regulamento
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-B
	Sinalizadores de confiança de propaganda política ilegal
	1. Os editores de propaganda política que permitam aos patrocinadores publicar propaganda política em linha tomam as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as notificações enviadas por sinalizadores de confiança de propaganda política ilegal através do mecanismo a que se refere o artigo 9.º são tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente e sem demora injustificada.
	2. As autoridades nacionais competentes atribuem o estatuto de sinalizador de confiança de propaganda política ilegal a pedido de qualquer entidade, sempre que a entidade tenha demonstrado preencher todas as condições que se seguem:
	(a) possuir competências e conhecimentos especializados para efeitos de deteção, identificação e notificação de propaganda política que não cumpra o presente regulamento;
	(b) representar interesses coletivos e ser independentes de quaisquer editores de propaganda política, patrocinadores ou intervenientes políticos;
	(c) realizar as suas atividades tendo

em vista a apresentação de notificações de forma diligente, precisa e objetiva.

3. As autoridades nacionais competentes comunicam à Comissão e ao Comité Europeu dos Serviços Digitais os nomes e o endereço físico e de correio eletrónico das entidades às quais foi atribuído o estatuto de sinalizador de confiança ou às quais tenham revogado o estatuto, em conformidade com o n.º 6.

4. A Comissão deve publicar as informações referidas no n.º 3 numa base de dados acessível ao público num formato facilmente acessível e de leitura automática e manter a base atualizada.

5. Sempre que editor de propaganda política disponha de informações que indiquem que um sinalizador de confiança de propaganda política ilegal enviou um número significativo de notificações insuficientemente precisas, inexatas ou inadequadamente fundamentadas mediante os mecanismos referidos no artigo 9.º, comunica essas informações às autoridades nacionais competentes e fornece-lhes as explicações e os documentos comprovativos necessários. Após receber as informações do editor de propaganda política e se o coordenador dos serviços digitais considerar que existem razões legítimas para dar início a uma investigação, o estatuto de sinalizador de confiança deve ser suspenso durante o período da investigação, que deve ser levada a cabo sem demora indevida.

6. A autoridade nacional competente que atribuiu o estatuto de sinalizador de confiança a uma entidade deve revogar esse estatuto se determinar, na sequência de uma investigação realizada por iniciativa própria ou com base nas informações recebidas de terceiros, nomeadamente as informações fornecidas por um editor de propaganda política nos termos do n.º 5, que a entidade já não satisfaz as condições estabelecidas no

	n.º 2. Antes de revogar esse estatuto, o coordenador dos serviços digitais ou a autoridade nacional competente deve permitir à entidade reagir às conclusões da investigação e à intenção de revogar o estatuto da entidade enquanto sinalizador de confiança.
	7. A Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Serviços Digitais, emitirá, se necessário, orientações para ajudar os editores de propaganda política e as autoridades nacionais competentes a aplicarem os n.os 5 e 6.

Alteração 109
Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades nacionais competentes têm poderes para solicitar a um prestador de serviços de propaganda política que transmita as informações referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º. As informações transmitidas devem ser completas, exatas e fiáveis e ser apresentadas num formato claro, coerente, consolidado e inteligível. ***Sempre que tecnicamente possível,*** as informações são transmitidas num formato legível por máquina.	1. As autoridades nacionais competentes têm poderes para solicitar a um prestador de serviços de propaganda política que transmita as informações referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º. As informações transmitidas devem ser completas, exatas e fiáveis e ser apresentadas num formato claro, coerente, consolidado e inteligível. As informações são transmitidas num formato legível por máquina.

Alteração 110
Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Após a receção de um pedido nos termos do n.º 1, os prestadores de serviços de propaganda política acusam a receção do pedido no prazo de dois dias úteis e informam a autoridade das medidas tomadas para lhe dar cumprimento. O	2. Após a receção de um pedido nos termos do n.º 1, os prestadores de serviços de propaganda política acusam a receção do pedido no prazo de dois dias úteis e informam a autoridade das medidas tomadas para lhe dar cumprimento. O

prestador de serviços em causa fornece as informações solicitadas no prazo de ***dez*** dias úteis.	prestador de serviços em causa fornece as informações solicitadas no prazo ***suplementar*** de ***cinco*** dias úteis.

Alteração 111
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de propaganda política tomam as medidas adequadas para transmitir as informações a que se refere o artigo 6.º às entidades interessadas, mediante pedido e sem custos.	1. Os prestadores de serviços de propaganda política tomam as medidas adequadas para transmitir as informações a que se refere o artigo 6.º às entidades interessadas, mediante pedido***, num formato de fácil utilização, o mais brevemente possível e o mais tardar até dois meses após o pedido*** e sem custos.

Alteração 112
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que o prestador de serviços de propaganda política for um editor de propaganda política, toma igualmente as medidas adequadas para transmitir as informações a que se refere o artigo 7.º às entidades interessadas, mediante pedido e sem custos.	***Suprimido***

Alteração 113
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As entidades interessadas que solicitem a transmissão de informações nos termos do n.º 1 são independentes dos interesses comerciais e inserem-se numa ou	2. As entidades interessadas ***estabelecidas na União*** que solicitem a transmissão de informações nos termos do n.º 1 são independentes dos interesses

mais das seguintes categorias:	comerciais e inserem-se numa ou mais das seguintes categorias:

Alteração 114
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) membros de uma organização da sociedade civil cujos objetivos estatutários sejam proteger e promover o interesse público***, autorizados ao abrigo da legislação nacional ou da União***;	(b) membros de uma organização da sociedade civil cujos objetivos estatutários sejam proteger e promover o interesse público;

Alteração 115
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) jornalistas.

Alteração 116
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas entidades interessadas incluem igualmente jornalistas acreditados num Estado-Membro por organismos nacionais, europeus ou internacionais.	***Suprimido***

Alteração 117
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na sequência de um pedido de uma entidade interessada, o prestador de serviços ***envida todos os esforços para***	3. Na sequência de um pedido de uma entidade interessada, o prestador de serviços ***fornece***, no prazo de ***duas***

fornecer, no prazo de ***um mês***, as informações solicitadas ou a sua resposta fundamentada nos termos do n.º 5.	***semanas***, as informações solicitadas ou a sua resposta fundamentada nos termos do n.º 5.

Alteração 118
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quando os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 forem manifestamente infundados***,*** pouco claros ***ou excessivos***, nomeadamente devido à sua falta de clareza, o prestador de serviços pode recusar-se a responder. Neste caso, o prestador de serviços em questão envia uma resposta fundamentada à entidade interessada que apresenta o pedido.	5. Quando os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 forem manifestamente infundados ***ou*** pouco claros, nomeadamente devido à sua falta de clareza, o prestador de serviços pode recusar-se a responder ***ao pedido***. Neste caso, o prestador de serviços em questão envia uma resposta fundamentada ***e informações sobre as possibilidades de recurso*** à entidade interessada que apresenta o pedido.

Alteração 119
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os prestadores de serviços suportam o ónus de demonstrar que um pedido é manifestamente infundado***,*** pouco claro ***ou excessivo***, ou que os pedidos são repetitivos e implicam custos significativos para o seu tratamento.	7. Os prestadores de serviços suportam o ónus de demonstrar que um pedido é manifestamente infundado ***ou*** pouco claro, ou que os pedidos são repetitivos e implicam custos significativos para o seu tratamento.

Alteração 120
Proposta de regulamento
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
DIRECIONAMENTO E ***AMPLIFICAÇÃO DA*** PROPAGANDA POLÍTICA	DIRECIONAMENTO E ***DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE*** PROPAGANDA POLÍTICA

Alteração 121
Proposta de regulamento
Artigo -12 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -12.º
	Proibição de técnicas de direcionamento e distribuição de anúncios que envolvam o tratamento de categorias especiais de dados pessoais
	São proibidas as técnicas de distribuição de anúncios que envolvam o tratamento de categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725, no contexto dos serviços de propaganda política.

Alteração 122
Proposta de regulamento
Artigo 12 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisitos específicos relacionados com o direcionamento e ***a amplificação***	Requisitos específicos relacionados com o ***tratamento de dados pessoais para efeitos das técnicas de*** direcionamento e ***distribuição de anúncios em linha***

Alteração 123
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***São proibidas*** as técnicas de direcionamento ***ou de amplificação*** que envolvam o tratamento de dados pessoais ***a que se refere o*** artigo 9.º***, n.º 1,*** do Regulamento (UE) 2016/679 ***e o*** artigo 10.º***, n.º 1,*** do Regulamento (UE) 2018/1725, no contexto ***da*** propaganda política.	1. As técnicas de direcionamento ***e de distribuição de anúncios*** que envolvam o tratamento de dados pessoais ***que não sejam categorias especiais de dados pessoais na aceção do*** artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 ***ou do*** artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725, no contexto ***dos serviços de*** propaganda política***, estão estritamente limitadas às***

situações previstas no presente artigo.

Alteração 124
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As técnicas de distribuição de anúncios a que se refere o presente artigo determinam o público dentro do público visado, sem tratamento posterior de dados pessoais, apenas por seleção aleatória.

Alteração 125
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. São proibidas as técnicas de direcionamento e de distribuição de anúncios que envolvam o tratamento de dados pessoais de pessoas sobre as quais o responsável pelo tratamento de dados tenha conhecimento, com razoável certeza, de que têm, pelo menos, um ano de idade inferior à idade de voto estabelecida pela legislação nacional. O cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo não obriga os fornecedores de plataformas em linha a tratarem dados pessoais adicionais para avaliarem se o utilizador do serviço é um menor.

Alteração 126
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. As técnicas de direcionamento e de distribuição de anúncios que envolvam o tratamento de dados pessoais são

limitadas aos dados pessoais explicitamente fornecidos pelo titular dos dados com o seu consentimento, tal como definido no artigo 4.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2016/679, dado exclusivamente para efeitos de propaganda política em linha.

Os dados pessoais fornecidos pelo titular dos dados em virtude da utilização de um serviço ou dispositivo, incluindo o conteúdo fornecido, não são considerados dados pessoais fornecidos e, por conseguinte, não são utilizados pelo prestador para fins de direcionamento e distribuição de propaganda política.

O responsável pelo tratamento de dados informa, ao solicitar o consentimento do titular dos dados, que os seus dados pessoais fornecidos podem ser tratados unicamente com a finalidade de apresentar propaganda política ao titular dos dados. A recusa de consentimento por parte do titular dos dados não pode ser mais difícil ou moroso do que dar consentimento. Os prestadores não devem solicitar o consentimento quando o titular dos dados exerce o seu direito de oposição por meios automatizados, utilizando especificações técnicas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679. No caso de o titular dos dados se recusar a dar o seu consentimento, ou tiver retirado o seu consentimento, devem ser-lhe dadas outras opções justas e razoáveis para aceder aos serviços da sociedade da informação.

As técnicas de direcionamento e de distribuição de anúncios a que se refere o presente número não devem combinar mais de quatro categorias de dados pessoais, incluindo a localização do titular dos dados.

Se o anúncio de cariz político estiver ligado a uma eleição ou a um referendo, a localização do titular dos dados deve ser entendida ao nível do círculo eleitoral

aplicável a essa eleição ou referendo, tal como referido no n.º 1-D, alínea b).

Se o anúncio de cariz político não estiver ligado a uma eleição ou a um referendo, a localização utilizada para as técnicas de direcionamento e distribuição de anúncios não deve ser inferior ao nível do município.

Se o anúncio de cariz político não estiver ligado a uma eleição ou a um referendo, e em caso de combinação de duas ou mais categorias de dados, o grupo-alvo deve compreender pelo menos 0,4 % da população do Estado-Membro e, no mínimo, 50 000 cidadãos.

Alteração 127
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Não obstante o disposto no n.º 1-C, nos 60 dias imediatamente anteriores a uma eleição ou a um referendo, as técnicas de direcionamento e de distribuição de anúncios que envolvam o tratamento de dados pessoais fornecidos limitar-se-ão aos seguintes dados pessoais explicitamente fornecidos pelo titular dos dados ao editor da propaganda com o seu consentimento, tal como definido no artigo 4.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2016/679, dado exclusivamente para efeitos de propaganda política em linha:
	(a) línguas faladas pelo titular dos dados;
	(b) localização do titular dos dados ao nível do círculo eleitoral, aplicável nas eleições ou referendo pertinentes;
	(c) informações de que o titular dos dados está a votar pela primeira vez.
	São aplicáveis, mutatis mutandis, os segundo e terceiro parágrafos do n.º 1-C

do presente artigo.

Alteração 128
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. O presente artigo não se aplica às comunicações internas de qualquer partido político, fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos, aos seus membros e ex-membros e às comunicações, tais como boletins informativos, ligadas às suas atividades políticas, desde que essas comunicações se baseiem exclusivamente em dados de assinatura, estando, portanto, estritamente limitadas aos seus membros, ex-membros ou assinantes e se baseiem em dados pessoais por eles fornecidos e não envolvam o tratamento posterior de dados pessoais para visar ou selecionar melhor os destinatários e as mensagens que recebem. Tais formas de propaganda direta inserem-se no âmbito do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE.

Alteração 129
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A proibição estabelecida no primeiro período não se aplica às situações referidas no artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2018/1725.	***Suprimido***

Alteração 130
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando recorrem a técnicas de direcionamento ***ou de amplificação*** no contexto ***da*** propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento cumprem, para além dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725, conforme aplicável, os seguintes requisitos:	3. Quando recorrem a técnicas de direcionamento no contexto ***dos serviços de*** propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento cumprem, para além dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725, conforme aplicável, os seguintes requisitos:

Alteração 131
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) adotar e aplicar uma política interna que descreva numa linguagem clara e simples, em particular, a utilização dessas técnicas de direcionamento para os indivíduos ou de ***amplificação*** do conteúdo, e manter essa política por um período de ***cinco*** anos;	(a) adotar e aplicar uma política interna que descreva numa linguagem clara e simples, em particular, a utilização dessas técnicas de direcionamento para os indivíduos ou de ***distribuição*** do conteúdo, e manter essa política por um período de ***dez*** anos; ***esta política interna deve ser disponibilizada ao público;***

Alteração 132
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) manter registos sobre a utilização ***do*** direcionamento ou ***da amplificação, dos mecanismos, técnicas e*** parâmetros ***relevantes utilizados*** e ***da(s)*** fonte(s) dos dados pessoais utilizadas;	(b) manter registos sobre a utilização ***de técnicas de*** direcionamento ou ***de distribuição de anúncios, os*** parâmetros utilizados e ***a(s)*** fonte(s) dos dados pessoais utilizadas;

Alteração 133
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) fornecer, juntamente com a propaganda política, informações adicionais necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada, bem como ***a utilização de dados de terceiros e de*** técnicas de análise adicionais. Tais informações incluem os elementos estabelecidos no anexo II***.***	(c) fornecer, juntamente com a propaganda política, informações adicionais necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada, bem como técnicas de análise adicionais. Tais informações incluem os elementos estabelecidos no anexo II***;***

Alteração 134
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) efetuar uma avaliação anual interna dos riscos da utilização destas técnicas para os direitos e liberdades fundamentais das pessoas e da sociedade no seu conjunto; os resultados destas avaliações dos riscos devem ser disponibilizados ao público.

Alteração 135
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os editores não devem tratar, para fins de prestação de serviços de propaganda política, dados pessoais de utilizadores finais que utilizem serviços de terceiros que recorrem aos serviços essenciais da plataforma do editor.

Alteração 136
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os editores de propaganda política que recorram a técnicas de direcionamento ou de amplificação incluem no aviso de transparência exigido nos termos do artigo 7.º as informações especificadas no n.º 3, alínea c), e uma ligação para a política referida no n.º 3, alínea a). Se o responsável pelo tratamento dos dados for diferente do editor dos anúncios, transmite a política interna ou uma referência à mesma ao editor de propaganda política.	***Suprimido***

Alteração 137
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os editores de propaganda política que recorram às técnicas de direcionamento ***ou de amplificação*** referidas no n.º 3 incluem no anúncio, ou juntamente a este, e no aviso de transparência exigido no artigo 7.º uma referência a meios eficazes de apoio aos indivíduos no exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.	5. Os editores de propaganda política que recorram às técnicas de direcionamento referidas no n.º 3 incluem no anúncio, ou juntamente a este, e no aviso de transparência exigido no artigo 7.º uma referência a meios eficazes de apoio aos indivíduos no exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. ***O aviso de transparência deve conter uma ligação visível para uma interface de fácil acesso, na qual os utilizadores podem retirar o seu consentimento ou modificar os dados pessoais por eles fornecidos com o único objetivo de propaganda política em linha, tal como referido nos n.os 1-C e 1-D.***

Alteração 138
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão fica habilitada a	***Suprimido***

adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo II, alterando ou suprimindo elementos da lista de informações a fornecer nos termos do n.º 3, alínea c), do presente artigo, à luz da evolução tecnológica e da investigação científica pertinente, da evolução da supervisão pelas autoridades competentes e das orientações relevantes emitidas pelos organismos competentes.

Alteração 139
Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transmissão de informações sobre direcionamento ou ***amplificação*** a outras entidades interessadas	Transmissão de informações sobre direcionamento ou ***distribuição de anúncios em linha*** a outras entidades interessadas

Alteração 140
Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros mantêm à disposição do público registos dos representantes legais registados a nível nacional ao abrigo do presente regulamento. A Comissão mantém um registo acessível ao público dos representantes legais registados a nível da União ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 141
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso o editor de propaganda política seja uma plataforma em linha de

	grande dimensão ou um motor de pesquisa de grande dimensão, na aceção do artigo 33.º do Regulamento 2022/2065, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode iniciar uma investigação, a pedido das autoridades nacionais, da Comissão, ou por sua própria iniciativa, após consulta das autoridades nacionais competentes, se suspeitar da violação do artigo -12.º ou do artigo 12.º do presente regulamento.

Alteração 142
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O início de uma investigação nos termos do n.º 1-A do presente artigo pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados dispensa a autoridade ou as autoridades nacionais de proteção de dados, ou qualquer autoridade competente, se for caso disso, dos seus poderes em relação à infração em causa, para supervisionar e fazer cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento.

Alteração 143
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. As autoridades nacionais de proteção de dados devem, no prazo de 15 dias após terem sido informadas do início da investigação, ou no prazo de sete dias se, nos 60 dias imediatamente anteriores às eleições ou referendos referidos no artigo 12.º, n.º 1, transmitir ao Comité Europeu para a Proteção de Dados todas as informações na sua posse sobre a infração em causa.

Alteração 144
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. No exercício das suas competências em matéria de investigação ao abrigo do presente regulamento, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode solicitar apoio individual ou conjunto de qualquer autoridade nacional de proteção de dados envolvida na infração presumida, incluindo a autoridade de dados do local de estabelecimento.

Alteração 145
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão tem competência exclusiva para controlar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento, exceto os artigos -12.º e 12.º, por parte das plataformas em linha de grande dimensão e dos motores de pesquisa de grande dimensão na aceção do artigo 33.º Regulamento (UE) 2022/2065.

Alteração 146
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução dos aspetos do presente regulamento não referidos nos n.os 1 e 2. Cada autoridade competente designada nos termos do	3. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução ***diligentes, objetivas, coerentes e uniformes*** dos aspetos do presente regulamento não referidos nos n.os 1 e 2.

presente número goza, estruturalmente, de total independência, tanto do setor como de qualquer intervenção externa ou pressão política. Controla eficazmente, com total independência, e toma as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.	Cada autoridade competente designada nos termos do presente número goza, estruturalmente, de total independência, tanto do setor ***e do governo de cada Estado-Membro,*** como de qualquer intervenção externa ou pressão política. Controla eficazmente, com total independência, e toma as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Alteração 147
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes a que se refere o n.º 3, no exercício das suas funções de supervisão relacionadas com o presente regulamento, têm poderes ***para solicitar o acesso a dados, documentos ou a quaisquer informações necessárias dos prestadores de serviços de propaganda política*** para o exercício das suas funções de supervisão***.***	4. ***O Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Comissão e*** as autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 3, no exercício das suas funções de supervisão relacionadas com o presente regulamento, têm ***os seguintes*** poderes para o exercício das suas funções de supervisão***:***

Alteração 148
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) o poder de realizar investigações sobre a aplicação do presente regulamento, nomeadamente com base em informações recebidas de outras autoridades de controlo ou de outras autoridades públicas;

Alteração 149
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) o poder de solicitar aos intervenientes políticos, aos prestadores de serviços de propaganda política, aos patrocinadores e aos editores, bem como a quaisquer outras pessoas, no âmbito da sua profissão, que possam razoavelmente ter conhecimento de uma infração presumida ao presente regulamento, que forneçam dados e informações sem demora injustificada;

Alteração 150
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c) o poder de pedir a qualquer membro pertinente do pessoal ou representante dos prestadores de serviços de propaganda política, patrocinadores ou editores ou a essas pessoas a que se refere a alínea b) que forneçam uma declaração ou uma explicação sobre quaisquer informações relativas a uma infração presumida;

Alteração 151
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d) o poder de solicitar a qualquer pessoa, no âmbito da propaganda política, que forneça os seus conhecimentos especializados relativamente a uma infração presumida;

Alteração 152
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e) o poder de tratar reclamações apresentadas por um titular de dados, ou por um organismo, organização ou associação, e investigar, na medida do necessário, o objeto da reclamação;

Alteração 153
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f) o poder de impor uma coima nos termos do artigo 16.º.

Alteração 154
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As decisões do Comité Europeu para a Proteção de Dados, da Comissão e das autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 3 são sujeitas a controlo judicial, em conformidade com a legislação da União e nacional.

Alteração 155
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades competentes ***a que se refere o n.º 3***, no exercício dos seus poderes de execução em relação ao presente regulamento, têm poderes para:	5. As autoridades competentes, no exercício dos seus poderes de execução em relação ao presente regulamento, têm poderes para:

Alteração 156
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) emitir orientações sobre o cumprimento em resposta aos pedidos formulados pelos editores de propaganda política ao abrigo do artigo 9.º;

Alteração 157
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) aplicar coimas e sanções financeiras periódicas.

Alteração 158
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram a cooperação entre as autoridades competentes, em particular no quadro das eleitorais nacionais, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da identificação conjunta de infrações, da partilha de conclusões e conhecimentos especializados e da ligação sobre a aplicação e a execução das regras pertinentes.	6. Os Estados-Membros asseguram a cooperação entre as autoridades competentes ***e as autoridades de controlo***, em particular no quadro das eleitorais nacionais, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da identificação conjunta de infrações, da partilha de conclusões e conhecimentos especializados e da ligação sobre a aplicação e a execução das regras pertinentes.

Alteração 159
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. As autoridades competentes dos Estados-Membros elaboram, no final de cada eleição ou referendo, relatórios sobre a conformidade dos prestadores de serviços de propaganda política da União com a legislação em vigor, incluindo o presente regulamento, bem como com a proteção de dados pessoais, sempre que utilizem técnicas direcionadas para um público específico ou para amplificar o impacto do material de propaganda política. Estes relatórios devem ser transmitidos à Comissão e, no caso das eleições para o Parlamento Europeu, ao Parlamento Europeu.

Alteração 160
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em relação aos artigos 5.º a 11.º, 13.º e 14.º, os Estados-Membros estabelecem regras em matéria de sanções, incluindo coimas e sanções financeiras aplicáveis aos prestadores de serviços de propaganda política sob a sua jurisdição, em caso de infrações ao presente regulamento, que serão, em cada caso individual, eficazes, proporcionadas e dissuasivas.	1. Em relação aos artigos ***3.º-A, 4.º,*** 5.º a 11.º, 13.º e 14.º, os Estados-Membros ***e a Comissão*** estabelecem regras em matéria de sanções, incluindo coimas e sanções financeiras ***e procedimentos de retificação*** aplicáveis aos prestadores de serviços de propaganda política sob a sua jurisdição, em caso de infrações ao presente regulamento, que serão, em cada caso individual, eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 161
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As infrações ***ao artigo*** 7.º são consideradas particularmente graves quando digam respeito a propaganda	4. As infrações aos artigos ***4.º, 5.º e*** 7.º são consideradas particularmente graves quando digam respeito a propaganda

política publicada ou divulgada durante um período eleitoral e dirigida aos cidadãos do Estado-Membro em que as eleições em causa estão a ser organizadas.

política publicada ou divulgada durante um período eleitoral e dirigida aos cidadãos do Estado-Membro em que as eleições em causa estão a ser organizadas.

Alteração 162
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em caso de violação das obrigações estabelecidas ***no artigo*** 12.º, as autoridades de controlo a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 podem, no âmbito das suas competências, aplicar coimas em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679, até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do mesmo regulamento.	6. Em caso de violação das obrigações estabelecidas ***nos artigos -12,º e*** 12.º, as autoridades de controlo a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 ***e o Comité Europeu para a Proteção de Dados*** podem ***fazer uso dos poderes de investigação e de correção previstos no referido regulamento e***, no âmbito das suas competências, aplicar coimas em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679, até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do mesmo regulamento.

Alteração 163
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Em caso de infrações particularmente graves e sistémicas das obrigações estabelecidas nos artigos -12.º e 12.º por parte do patrocinador, quando o editor de propaganda política for uma plataforma em linha de grande dimensão ou um motor de pesquisa em linha de grande dimensão, na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2022/2065, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode impedir, por um período de tempo estritamente limitado e nunca superior a 15 dias, a plataforma em linha de grande dimensão ou o motor de pesquisa de grande dimensão de

	prestarem serviços de direcionamento e de distribuição de anúncios a esse patrocinador em particular, nos termos do artigo 15.º, n.º 1-A. Tal suspensão pode ser imposta em complemento ou em vez de uma coima.

Alteração 164
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Em caso de violação das obrigações estabelecidas ***no artigo*** 12.º, a autoridade de controlo a que se refere o artigo 52.º do Regulamento (UE) 2018/1725 pode aplicar, no âmbito das suas competências, coimas em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2018/1725, até ao montante referido no artigo 66.º, n.º 3, do mesmo regulamento.	7. Em caso de violação das obrigações estabelecidas ***nos artigos -12.º e*** 12.º, a autoridade de controlo a que se refere o artigo 52.º do Regulamento (UE) 2018/1725 pode ***fazer uso dos poderes de investigação e de correção previstos no referido regulamento*** aplicar, no âmbito das suas competências, coimas em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2018/1725, até ao montante referido no artigo 66.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

Alteração 165
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão um relatório sobre as sanções impostas para fazer cumprir as disposições do presente regulamento, nomeadamente sobre o tipo de sanções aplicadas e o montante das coimas e das sanções financeiras. A Comissão sintetiza e avalia anualmente os referidos relatórios e utiliza os mesmos no âmbito do processo de revisão previsto no artigo 18.º.

Alteração 166
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 19.º, para introduzir sanções mínimas em toda a União em caso de incumprimento das obrigações previstas nos artigos 12.º e 13.º, após consulta das autoridades competentes e de outras partes interessadas pertinentes.

Alteração 167
Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de dois anos após cada eleição para o Parlamento Europeu e pela primeira vez até 31 de dezembro de 2026, o mais tardar, a Comissão apresenta um relatório sobre a avaliação e revisão do presente regulamento. Esse relatório avalia a necessidade de alterar o presente regulamento. O relatório é tornado público.	No prazo de dois anos após cada eleição para o Parlamento Europeu e pela primeira vez até 31 de dezembro de 2026, o mais tardar, a Comissão apresenta um relatório sobre a avaliação e revisão do presente regulamento. Esse relatório avalia a necessidade de alterar o presente regulamento. O relatório é tornado público ***e apresentado ao Parlamento Europeu***.

Alteração 168
Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão apresentará até ... [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, um relatório sobre os impactos do presente regulamento nas partes interessadas, em particular na sociedade civil, que deverá basear-se numa ampla consulta às partes interessadas relevantes.

Alteração 169
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 8, ***e*** no artigo 12.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um período de [até que a aplicação do presente regulamento seja avaliada, dois anos após as próximas eleições para o Parlamento Europeu].	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 8, no artigo 12.º, n.º 8, ***e no artigo 16.º, n.º 7-B,*** é conferido à Comissão por um período de [até que a aplicação do presente regulamento seja avaliada, dois anos após as próximas eleições para o Parlamento Europeu].

Alteração 170
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 8, ***e*** no artigo 12.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. Esta decisão não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 8, no artigo 12.º, n.º 8, ***e no artigo 16.º, n.º 7-B,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. Esta decisão não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.

Alteração 171
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 8, ***ou*** do artigo 12.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no	5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 8, do artigo 12.º, n.º 8, ***ou do artigo 16.º, 7.º-B,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo

prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 172
Proposta de regulamento
Anexo I – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***quando o aviso não está incluído no próprio anúncio,*** um exemplo/representação do anúncio de cariz político ou uma ligação para o mesmo.	(a) um exemplo/representação do anúncio de cariz político ou uma ligação para o mesmo.

Alteração 173
Proposta de regulamento
Anexo I – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) a identidade e o local de estabelecimento do patrocinador em nome do qual o anúncio é divulgado, incluindo o seu nome, morada, número de telefone ***e*** endereço de correio eletrónico, bem como se se trata de entidade singular ou coletiva.	(b) a identidade e o local de estabelecimento do patrocinador em nome do qual o anúncio é ***preparado, colocado, publicado, promovido e*** divulgado, incluindo o seu nome, morada, número de telefone ***verificado ou*** endereço de correio eletrónico, bem como se se trata de entidade singular ou coletiva.

Alteração 174
Proposta de regulamento
Anexo I – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) qualquer eleição a que a propaganda esteja ligada, se aplicável.	(d) qualquer eleição ***ou referendo*** a que a propaganda esteja ligada, se aplicável.

Alteração 175
Proposta de regulamento
Anexo I – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) o montante ***agregado provisório*** gasto e o valor de outros benefícios recebidos em troca parcial ou total do anúncio específico e, se for caso disso, da campanha específica, incluindo a preparação, colocação, promoção, publicação e divulgação dos anúncios de cariz político, bem como o montante agregado efetivamente gasto e o valor de outros benefícios recebidos, uma vez conhecidos.	(e) o montante gasto e o valor de outros benefícios recebidos em troca parcial ou total do anúncio específico e, se for caso disso, da campanha específica, incluindo a preparação, colocação, promoção, publicação e divulgação dos anúncios de cariz político, bem como o montante agregado efetivamente gasto e o valor de outros benefícios recebidos, uma vez conhecidos.

Alteração 176
Proposta de regulamento
Anexo I – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) ***quando o editor é uma plataforma em linha de grande dimensão,*** uma ligação para a localização do anúncio ***no repositório de anúncios do editor***.	(h) uma ligação para a localização do anúncio ***na biblioteca europeia de propaganda política***.

Alteração 177
Proposta de regulamento
Anexo II – subtítulo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações a fornecer nos termos do artigo 12.º, n.º 3	***Suprimido***

Alteração 178
Proposta de regulamento
Anexo II – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) os grupos específicos de destinatários visados, incluindo os parâmetros utilizados para determinar os destinatários junto dos quais a propaganda é divulgada, com o mesmo nível de pormenor que o utilizado para o direcionamento, as categorias de dados pessoais utilizados para o direcionamento e a amplificação, os objetivos, mecanismos e lógica do direcionamento e da amplificação, incluindo os parâmetros de inclusão e exclusão e as razões para a escolha desses parâmetros.	***Suprimido***

Alteração 179
Proposta de regulamento
Anexo II – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o período de divulgação, o número de pessoas junto das quais o anúncio é divulgado e indicações sobre a dimensão do público visado no eleitorado pertinente.	***Suprimido***

Alteração 180
Proposta de regulamento
Anexo II – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) a origem dos dados pessoais a que se refere a alínea a), incluindo, se for caso disso, as informações de que os dados pessoais foram derivados, inferidos ou obtidos de um terceiro e a sua identidade, bem como uma ligação para o aviso de proteção de dados desse terceiro para o tratamento em causa.	***Suprimido***

Alteração 181
Proposta de regulamento
Anexo II – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) uma ligação para meios eficazes destinados a apoiar as pessoas no exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2018/1725, conforme aplicável, no contexto do direcionamento e da amplificação da propaganda política com base nos seus dados pessoais.	***Suprimido***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Transparência e direcionamento da propaganda política
Referências	COM(2021)0731 – C9-0433/2021 – 2021/0381(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 13.12.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 13.12.2021
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	5.5.2022
Relatora de parecer: Data de designação	Anna Júlia Donáth 13.7.2022
Exame em comissão	13.7.2022 5.9.2022
Data de aprovação	1.12.2022
Resultado da votação final	+: 43 –: 9 0: 8
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Patricia Chagnon, Caterina Chinnici, Clare Daly, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Isabel Santos, Birgit Sippel, Vincenzo Sofo, Ramona Strugariu, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Jadwiga Wiśniewska, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Daniel Freund, Alessandra Mussolini, Róża Thun und Hohenstein, Romana Tomc, Dragoş Tudorache, Tom Vandenkendelaere, Loránt Vincze
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Jarosław Duda, Emmanouil Fragkos, Krzysztof Hetman, Eva Kaili, Ska Keller, Alessandra Moretti, Ljudmila Novak, Andrey Novakov, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Marc Tarabella

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

43	+
PPE	Pablo Arias Echeverría, Vladimír Bilčík, Karolin Braunsberger-Reinhold, Jarosław Duda, Andrzej Halicki, Krzysztof Hetman, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Alessandra Mussolini, Ljudmila Novak, Andrey Novakov, Paulo Rangel, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Romana Tomc, Tom Vandenkendelaere, Loránt Vincze, Javier Zarzalejos
RENEW	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Róża Thun und Hohenstein, Yana Toom, Dragoş Tudorache
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Eva Kaili, Marina Kaljurand, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Alessandra Moretti, Theresa Muigg, Isabel Santos, Birgit Sippel, Marc Tarabella
THE LEFT	Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst

9	-
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Emmanouil Fragkos, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska
ID	Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Tom Vandendriessche
NI	Milan Uhrík

8	0
NI	Laura Ferrara
THE LEFT	Clare Daly
VERTS/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Daniel Freund, Ska Keller, Alice Kuhnke, Erik Marquardt

Chave dos símbolos:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenção